



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 31/2018 - Prefeito Luiz Cavani - REGULAMENTA a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19 / 08 / 18

DIRIGIDO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

TRAP (Vereadores)

RELATOR: Ver. Mangualdo DATA: / /

EFEO

RELATOR: Ver. Mangualdo DATA: / /

Emenda 03/18

RELATOR: Ver. Mangualdo DATA: / /

Emenda 02 e 03 (Comissão) (TRAP)

Emenda 003/19 - *aprovada pela comissão*

Discussão e Votação Única:

26-50
Em 1.ª Disc. e Vot.: 09 / 09 / 19

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.239 / 19

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 05 / 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 23 / 05 / 19

3-5E
Em 2.ª Disc. e Vot.: 09 / 09 / 19

Autógrafo N.º 36 : /

Ofício N.º 200 em 17 / 09 / 19

OBSERVAÇÕES

Arquivado

Arquivado em 12/11/2018

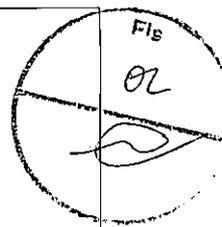
Fazer Emenda - Comissão EFEO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 6 de março de 2018.

MENSAGEM N.º 12 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**REGULAMENTA** a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal regulamentar a prestação do serviço funerário no Município de Itapeva/SP, e ainda, sua concessão à iniciativa privada mediante processo licitatório.

O serviço funerário tem caráter público e essencial, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

Conforme disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, alínea "i" e nos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Itapeva, a prestação do serviço funerária é de competência municipal, no entanto, o Município de Itapeva, não dispõe de meio próprio para realização de tal serviço, razão pela qual se faz necessária sua concessão a iniciativa privada, mediante processo licitatório.

Além disso, é necessário que se discipline a matéria a fim de se criar regras, para a prestação do serviço e sua fiscalização pelo Poder Público.

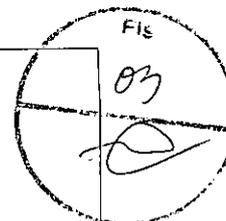




MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Necessário frisar, que a regulamentação do serviço funerário foi exigida pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.169/2016, no qual foi apurado, que o Município autorizou a prestação dos serviços pela iniciativa privada, sem o devido processo licitatório.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

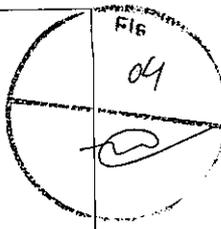
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 31 /2018

REGULAMENTA a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º O serviço funerário no Município de Itapeva/SP, tem caráter público e essencial, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

§ 1º O serviço público é de competência do Município, por força do disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, alínea "i" e nos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

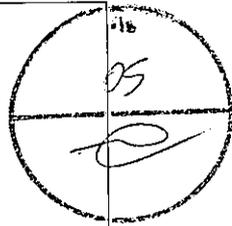
§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público à iniciativa privada, a concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Os serviços funerários referidos no art. 1º desta Lei, classificam-se em:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques



CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Itapeva;
- d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 6º, incisos VI e VII, e art. 15 desta Lei;
- e) Fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de capela mortuária, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) transporte de cadáveres exumados;
- g) obtenção de documentação necessária ao sepultamento;
- h) divulgação do falecimento nos meios de comunicação;
- i) outros itens não constantes neste inciso, com valores ajustados entre as partes.

§ 1º Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

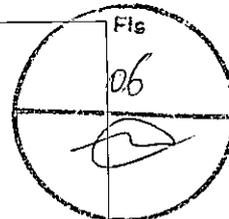
§ 2º O Poder Concedente regulamentará por meio de Decreto, a forma de execução dos serviços funerários, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também ser



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



prestados pelas empresas concessionárias, para as quais forem delegadas a prestação dos serviços.

Art. 3º A prestação do serviço funerário no Município de Itapeva, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade nos preços públicos e cortesia na relação com usuários, na forma estabelecida em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta Lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do Poder Concedente.

CAPÍTULO II

DO REGIME DAS CONCESSÕES

Seção I

Regime das Concessões

Art. 4º A concessão do serviço funerário no Município de Itapeva/SP será outorgada, de acordo o número de habitantes, respeitada a seguinte proporção, 1 (uma) empresa funerária para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

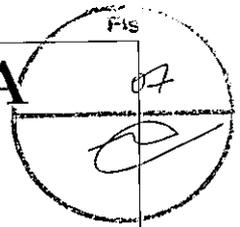
§ 1º O Poder Concedente deverá outorgar, mediante licitação, a concessão para exploração dos serviços funerários, para mais 1 (uma)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



empresa, na ocorrência de aumento populacional, segundo dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, exceder a 50 (cinquenta) mil habitantes, em relação ao último recenseamento.

§ 2º O Poder Concedente poderá adotar outro critério para mensuração do crescimento populacional.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º O Poder Concedente deverá promover nova licitação para a concessão do serviço disposto nesta Lei, no mínimo 6 (seis) meses antes do prazo limite da concessão que estiver vigente.

§ 2º A concessão outorgada, na forma disposta no *caput* deste artigo, será intransferível a terceiros, sob qualquer hipótese.

Seção II

Das Obrigações da Concessionária

Art. 6º Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços emanadas do Poder Concedente;

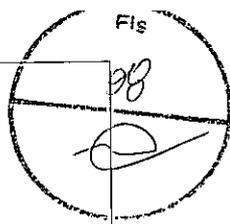
VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de Laudo Social expedido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes e Lazer, não tiver condições financeiras para suportar as



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - ao oferecer o serviço facultativo de tanatopraxia para o preparo do corpo, este deve ser exercido por profissional legalmente habilitado;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XI - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação na (s) capela (s) mortuária (s) administrada (s) pelo poder concedente;

XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I.s, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre

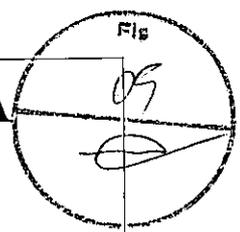




MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;

XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XVII - instalar-se em local apropriado, observadas às regras de zoneamento do Município de Itapeva;

XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XIX - manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XX - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no Edital de licitação;

XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XXII - comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

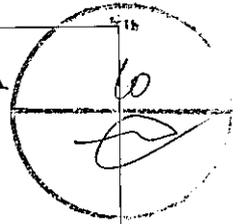
XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XXV - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionada à manutenção das condições retro mencionadas;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques



CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XXVI - cumprir em sua rotina as disposições do CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;

XXVII - manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXVIII - manter cadastro atualizado, onde conste as seguintes informações: nome dos empregados; áreas de atuação; número de serviços realizados mensalmente; nome, endereço e causa mortis; dados do estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou do médico que o atestou;

XXIX - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do Poder Concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

XXX - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente, relacionados à prestação dos serviços.

§ 1º Os serviços gratuitos referidos nos incisos VI e VII deste artigo serão prestados por sistema de rodízio quando concedidos a mais de uma concessionária.

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo esta condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

I - Sala de recepção;

II - Sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;

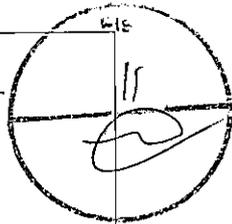
III - Dependência para plantonista;

IV - Banheiro;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques



CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V - sala de velório;

VI - quarto para descanso;

VII - sala de tanatopraxia, quando da oferta do serviço facultativo.

§ 3º Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

§ 4º Constitui infração à presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.

Art. 7º É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Seção III

Competências do Poder Concedente

Art. 8º É da competência do Poder Concedente:

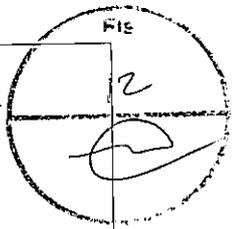
I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;

V - autorizar sepultamentos/enterros, traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em Decreto as tarifas e preços públicos a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias), tanatórios e dos demais serviços funerários.

Seção IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 9º Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é aquele descrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. São direitos dos usuários:

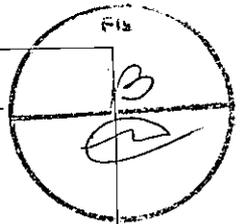
I - receber serviço adequado;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;

V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 11. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Seção V

Da Política Tarifária e Prestação dos Serviços

Art. 12. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos valores obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

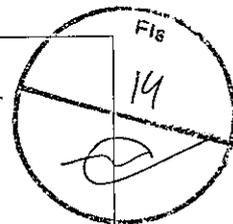
Art. 13. As tarifas e preços públicos do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas e preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a sua modicidade.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques



CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 14. As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar a transladação de corpos no Município de Itapeva nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido no Município de Itapeva e a família opte por efetuar o sepultamento em outra localidade, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento no Município de Itapeva com prévia autorização do Departamento competente.

§ 2º A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização pelo Departamento competente.

§ 3º O transporte de corpos dentro do Município de Itapeva será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) Km, será obrigatória a devida preparação, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente.

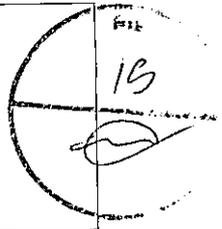
§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Seção VI

Dos Serviços Sociais

Art. 15. A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, não tiver condições financeiras de arcar com os custos, através de parecer da Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, a qual o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

Art. 16. O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

I - urna funerária;

II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

III - utilização de capela mortuária;

IV - isenção de taxas;

V - obtenção de documentação necessária para o sepultamento.

§ 1º Não serão incluídos no benefício por morte as flores e vestes do morto.

§ 2º Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria expedida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais.

§ 3º O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

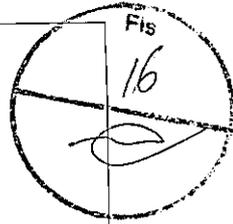
Art. 17. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao Poder Concedente, para as devidas providências.

Art. 18. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente Lei, ressalvada a vontade em contrário da família.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques



CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 19. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

Art. 20. A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de tarifas, preços públicos e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos previstos neste Capítulo serão prestados de acordo com o sistema de rodízio quando da outorga dos serviços a mais de uma concessionária.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 21. O Poder Concedente, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - despacho do responsável pelo serviço funerário no Município de Itapeva, com aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Art. 22. Ao infrator punido na forma deste Capítulo, fica assegurado o direito de interpor recurso, no prazo de 5 (cinco dias) úteis contados da notificação das penalidades aplicadas, e será dirigido ao Secretário da Pasta a qual está vinculada a Diretoria responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 23. O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei e/ou de atos regulamentares, as sujeitará à aplicação pelo Poder Concedente, separada ou cumulativamente, independentemente de outras penalidades de natureza civil e penal, das seguintes sanções:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
17

I - advertência escrita para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;

II - multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada de forma gradativa, podendo ser em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, independente de outras sanções previstas nesta Lei;

III - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

IV - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

V - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 24. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 25. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator à multa estabelecida no art. 23, II desta Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

§ 1º A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso III do art. 23 desta Lei serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração, e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

§ 3º Findo o prazo de recolhimento das multas será determinada a remessa do processo administrativo ao setor responsável para que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 26. O auto de infração e o termo de apreensão poderão ser formalizados pelo setor de fiscalização e tributos, na pessoa de seu Diretor ou através de seus fiscais ou auditores.

Art. 27. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
- III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;
- IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato administrativo poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

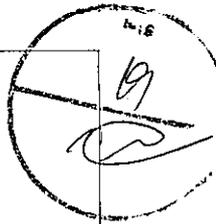
Art. 30. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e a ainda, os princípios administrativos de direito e às normas estadual e municipal sobre a matéria.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 31. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no Município de Itapeva, cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação de serviços.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.701, de 2 de outubro de 2001.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de março de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Parecer nº 030/2018 – REGULAMENTA a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Referência: Projeto de Lei nº 031/2018

Autoria: Prefeito Municipal

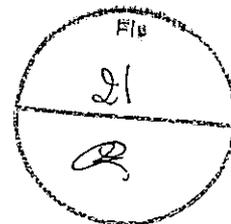
Ementa: Regulamentação de Serviços Funerários. Autoria do Poder Executivo. Modificações ocorridas dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Estadual e Lei Orgânica. Ausência de vício de iniciativa e de competência. Regularidade. Parecer Favorável.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo regulamentar a prestação do serviço funerário no Município de Itapeva/SP, e ainda, sua concessão à iniciativa privada mediante processo licitatório.

Consta da mensagem que a regulamentação do serviço funerário foi exigida pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.169/2016, no qual foi apurado que o Município autorizou a prestação dos serviços pela iniciativa privada, sem o devido processo licitatório.

Assim, o Projeto de Lei traz no bojo a caracterização e classificação do serviço funerário, o regime de concessão, obrigações da concessionária,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

das competências do poder concedente, direitos e obrigações dos usuários, política tarifária e prestação dos serviços, dos serviços sociais, penalidades, além de disposições finais e transitórias.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

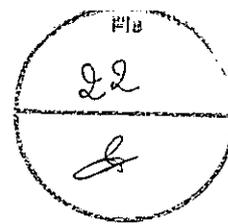
Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 19/03/2018, o Projeto de Lei nº031/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 13ª Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia, para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal, conforme prevê o art. 40, IV, da Lei Orgânica:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração; (g.n.)
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

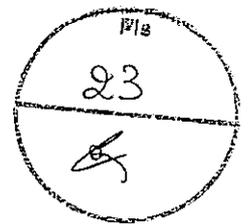
2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Não obstante isso, também a eles cabe a organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial³.

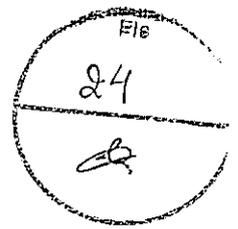
Dessarte, as normas aos serviços públicos municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

3. DA MATERIALIDADE

O Projeto de Lei em apreço pretende regulamentar a prestação do serviço funerário no Município de Itapeva/SP, e ainda, sua concessão à

³ Artigo 30, inciso VI /CF



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

iniciativa privada mediante processo licitatório.

Conforme já mencionado nos itens anteriores, os serviços funerários constituem serviços municipais, eis que visam atender a necessidades imediatas do Município.

Leciona Hely Lopes Meirelles⁴ que “o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.”

Esse entendimento é tradicional no STF⁵, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:

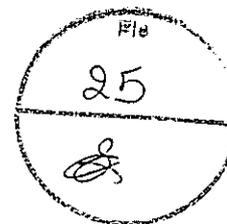
Ementa: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)

Sobre o serviço funerário, a Lei Orgânica do Município de Itapeva assim dispõe:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
i) **díspos sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;** (g.n)

⁴ Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339

⁵ STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Assim, ostentando os serviços funerários natureza de serviço público de interesse local, compete sua prestação aos Municípios, que poderá realizado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 30, inciso V, CF/88).

A concessão de serviço público consiste, portanto, na delegação da prestação do serviço a outras pessoas, gerando a descentralização das atividades. Pode ser concretizada através de concessão comum, regulada pela Lei Federal 8.987/95 ou concessão especial (Parcerias Público-Privadas – PPPs), regulada pela Lei Federal nº 11.079/04.

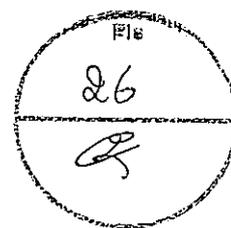
Para análise da questão, vale trazer, de início, os ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles:

"o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais⁶. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante" (Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 17a ed., p. 472).

Independentemente se comum ou especial, as concessões de serviço público devem ser precedidas de autorização legislativa, de autoria do Chefe do Executivo, conforme dispõe o § 2º do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal:

§ 2º A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência.

⁶ TJSP, ACi 0374800-14.2009.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Jr., j. 7.11.2011.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Nesse sentido, aliás, assevera o jurista Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade de autorização legislativa prévia deriva da Constituição. (...) Todas as concessões e permissões de serviços públicos necessitam de prévia autorização legislativa, inclusive nos casos de saneamento básico e limpeza pública.” (cf. in Teoria Geral das Concessões de Serviços Públicos, Dialética, São Paulo, 2003, p. 177).

Diante disso, conclui-se que o projeto em apreço busca justamente a autorização legislativa necessária para que o Prefeito realize a concessão do serviço pretendido, não havendo vícios capazes de prejudicá-lo.

Deste modo, caberá aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema, com vistas a analisar a viabilidade da outorga de concessão do serviço pelo Chefe do Executivo.

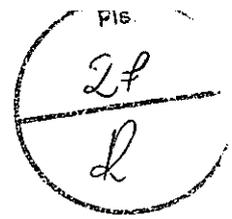
4. DO PARECER

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 20 de março de 2018.


Danielle de Cassia Lima Bueno Branco
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00031/2018

Projeto de Lei nº 031/18 - Luiz Antonio Hussne Cavani - Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A Comissão deliberou convidar para participar da próxima reunião **dia 09 de abril segunda-feira às 10h00**, para esclarecer eventuais dúvidas sobre o projeto acima citado, as seguintes pessoas:

- Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos Antonio Rossi Junior;
- Secretário Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, Luciano Oller de Oliveira.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 02 de abril de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



28
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 95/2018

Itapeva, 2 de abril de 2018.

Prezados Senhores:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Senhorias a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-os para reunião da Comissão no **dia 09 de abril, às 10h00, na Sala de Comissões**, nesta Câmara Municipal, tendo em pauta o Projeto de Lei 031/18.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Gabinete do Prefeito
Recebido nesta data

Ilmos. Senhores
Antonio Rossi Junior
DD. Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Luciano Oller de Oliveira
DD. Secretário Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude,
Esportes, Lazer e Eventos Especiais

04 ABR. 2018

Daiane

*Boyi Rossi
04/04/2018*



29
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 109/2018

Itapeva, 11 de abril de 2018.

Prezados Senhores:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Senhorias a Deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa desta Casa de Leis, convidando-os para reunião da Comissão no **dia 16 de abril, às 10h00, na Sala de Comissões**, nesta Câmara Municipal, tendo em pauta o Projeto de Lei 031/18 (cópia anexa).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmos. Senhores

Rodrigo Alves de Arruda
Prever - Funerária Santana

Oswaldo Teobaldo
Funerária Itapeva

PTL
20/04/18

Euclides L. M.
22/04/18



Fls
30
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00035/2018

Projeto de Lei nº 031/18 - Luiz Antonio Hussne Cavani - Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

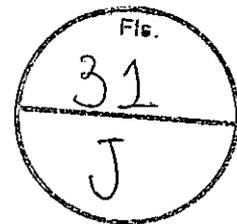
A Comissão deliberou convidar para participar da próxima reunião **dia 16 de abril segunda-feira às 10h00**, para esclarecer eventuais dúvidas sobre o projeto acima citado, as seguintes pessoas:

- Senhor Osvaldo Teobaldo – Responsável pela Empresa Funerária Itapeva;
- Senhor Rodrigo Arruda – Responsável pela Empresa Funerária Santana;

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 09 de abril de 2018.


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

lida nº
229 SP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 031/2018 – Prefeito Luiz Cavani – Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

EMENDA Nº 001/18 – Alexsander Franson

Art. 1º - O artigo 6º do Projeto de Lei 031/18, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão ser instaladas em distância não superior a 500 (quinhentos) metros dos cemitérios públicos ou privados localizados nesta municipalidade e ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo estas, condições para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

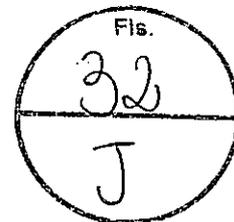
VI – (...)

VII – (...)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2018.

ALEXSANDER FRANSON

VEREADOR PMDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Emenda nº 001/18 – Altera a redação do § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 031/2018, de autoria do Prefeito Luiz Cavani que “Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Alexsander Franson

Parecer nº 051/2018

EMENDA PROPOSTA AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULAR PODER DE EMENDAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA SEM AUMENTO DE DESPESA. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de emenda parlamentar de autoria do Vereador Alexsander Franson (PMDB), que visa alterar a redação do § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº 031/2018 que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Pretende, com a alteração, estabelecer uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros entre as dependências a serem utilizadas para a prestação dos serviços funerários e os cemitérios públicos e privados localizados nesta urbe.

Verifica-se no processo legislativo a presença do Parecer Jurídico nº 030/2018, que trata respectivamente da competência, iniciativa legislativa e matéria.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Em atendimento à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, passaremos à análise dos aspectos legais relativos à Emenda proposta.

É o breve relato.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo (iniciativa concorrente). Contudo, há matérias que devem ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

As chamadas iniciativas privativas, estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo¹. Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

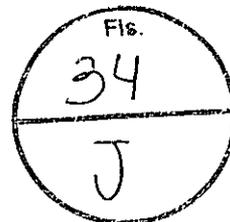
¹ Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, "(...) Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese."

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa. Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal³ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, CF.

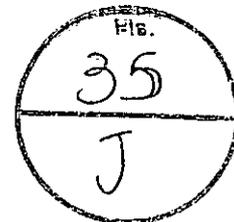
Assim, apesar de afetas a temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, o fato de uma emenda ter sido originária do Poder Legislativo, por si só, não legitima o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, desde que observados os limitadores acima.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim escreveu sobre o tema:

A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar Emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa** prevista, ressalvadas as Emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às

³ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Nessa senda também são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...)" "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)

Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inócorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei).**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJE 26.08.2011, destaque!)

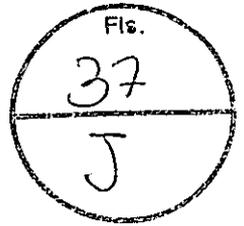
Deste modo, passaremos à análise da emenda apresentada levando-se em consideração os limites supramencionados.

2. DA EMENDA Nº 001/18 AO PL 031/2018

Conforme já referido, a Emenda nº 001/18 tem por escopo estabelecer uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros entre as dependências a serem utilizadas para a prestação dos serviços funerários e os cemitérios públicos e privados localizados nesta urbe, mediante a alteração da redação do § 2º do artigo 6º do PL nº 031/2018.

Sob essa perspectiva, devemos analisar se a alteração guarda com o projeto de Lei original pertinência temática e não aumenta despesa. Para tanto, faremos um paralelo com os textos:

Texto do Projeto de Lei Original	Texto da Emenda
Art. 6º (...) § 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação	Art. 6º (...) § 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão <u>ser instaladas em distância não superior a 500 (quinhentos) metros dos cemitérios públicos ou</u>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municipal, sendo esta condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo: (...)	<u>privados localizados nesta municipalidade</u> e ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo <u>estas, condições</u> para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo: (...)
--	--

Nota-se que a alteração pretendida, em linhas gerais visa apenas estabelecer uma distância máxima de 500 (quinhentos) metros entre as dependências a serem utilizadas para a prestação dos serviços funerários e os cemitérios públicos e privados localizados nesta municipalidade.

Cumpra destacar que tal medida, não afeta, contudo, as atuais autorizações, concedidas a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no Município de Itapeva, sendo tão somente aplicável as novéis concessões que vierem a ser outorgadas pelo Executivo Municipal mediante prévio processo licitatório.

Conforme já mencionado no Parecer Jurídico nº 030/18, os serviços funerários constituem serviços municipais, eis que visam atender a necessidades imediatas do Município.

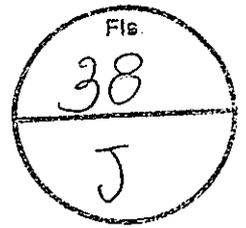
Leciona Hely Lopes Meirelles⁵ que *“o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.”*

Esse entendimento é tradicional no STF⁶, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado:

Ementa: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)

⁵ Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339

⁶ STF, ADIn 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sobre o serviço funerário, a Lei Orgânica do Município de Itapeva assim dispõe:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

i) **dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;** (g.n)

Assim, ostentando os serviços funerários natureza de serviço público de interesse local, compete sua prestação aos Municípios, que poderá realizado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 30, inciso V, CF/88).

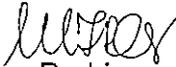
Dessarte, ao se cotejar as disposições contidas na Emenda 001/18 e no PL nº 031/18, concluímos que a emenda guarda total pertinência temática com o projeto original, sendo apenas modificativa, sem que haja criação ou aumento despesa, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.

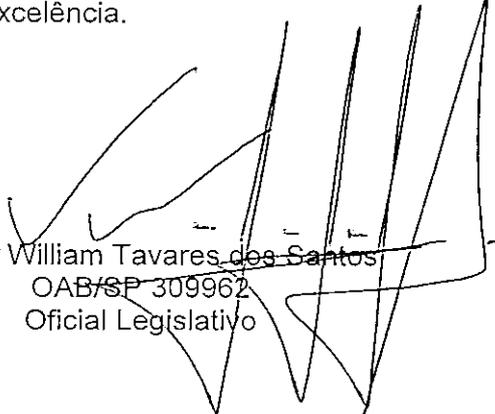
3. DO PARECER

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que a Emenda nº 001/18 ao Projeto de Lei nº 031/2018 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, de modo que, considerando-se tudo quanto apontado neste parecer, caberá aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 24 de abril de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



39
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

OFÍCIO/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Itapeva, 17 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria que informe o total de funerais realizados por esta empresa mensalmente.

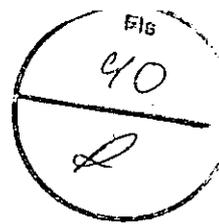
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

OSVALDO TEOBALDO
Responsável pela Empresa Funerária Itapeva.

Handwritten signature and date
25/04/18



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

OFÍCIO/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Itapeva, 17 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria que informe o total de funerais realizados por esta empresa mensalmente.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

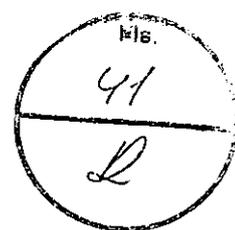
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Renata Cristina H. Costa

RODRIGO ARRUDA

Responsável pela Empresa Funerária Santana.

25/04/18



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

OFÍCIO/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Itapeva, 17 de abril de 2018.

Prezada Senhora:

Venho por meio deste solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria para que informe o total de habitantes no município de Itapeva.

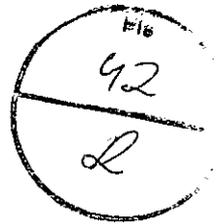
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Cristine Vieira de Moraes Martins Fontes Melo
IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Recebi
27/4/18
Cristine



lida na
279 50
14105

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 031/2018 – Prefeito Luiz Cavani – "Regulamenta a prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências".

EMENDA Nº 002/17 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei 031/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

§ 1º O Poder Concedente deverá proceder às outorgas de acordo com o aumento populacional, segundo dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação ao último recenseamento.

§ 2º O Poder Concedente poderá adotar outro critério para mensuração do crescimento populacional.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de maio de 2018.

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

Lidiana
27^o SO
14.05



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 031/2018 – Prefeito Luiz Cavani – “Regulamenta a prestação de serviços funerários no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências”.

EMENDA Nº 003/17 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Art. 1º - O artigo 6º do Projeto de Lei 031/18, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários poderão ser instaladas em distância não superior a 500 (quinhentos) metros dos cemitérios públicos ou privados localizados nesta municipalidade e ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo estas, condições para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)
- IV – (...)
- V – (...)
- VI – (...)
- VII – (...)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de maio de 2018.

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00055/2018

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0031/2018 Nº 1/2018

Ementa: Da nova redação ao artigo 6º.

Autor: Alexsander Saldanha Franson

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

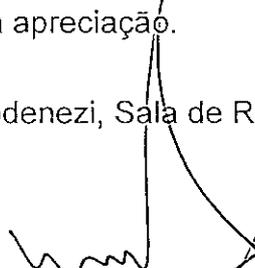
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de maio de 2018.



WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE



RODRIGO TASSINARI
MEMBRO



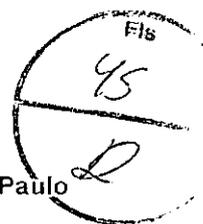
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Ofício SDI/SP nº 13/2018, 9 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor
João Antônio de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva
Avenida Vaticano, nº 1135 – Jardim Europa
CEP 18406-380 Itapeva - SP

Assunto: Quantidade de habitantes no município de Itapeva /SP

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício 2018, expedido por Vossa Excelência em 17/04/2018, recebido e protocolado nesta Unidade Estadual do IBGE em São Paulo em 04/05/2018, sob o nº 0021309.00001478/2018-13, informamos a Vossa Excelência que, de acordo com o último Censo demográfico realizado, com data de referência na noite de 31 de julho para 1º de agosto de 2010, a população residente no município de Itapeva/SP era de 87.753 pessoas.

Adicionalmente, informamos que, segundo as últimas Estimativas da População Residente divulgadas, com data de referência em 1º de julho de 2017, a população estimada para o município de Itapeva/SP era de 93.570 habitantes.

Caso haja alguma dúvida referente às informações apresentadas, favor nos contatar através do e-mail sddisp@ibge.gov.br ou pelo telefone (11) 2105-8286.

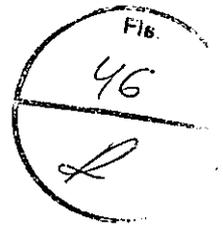
Assim sendo, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

FRANCISCO GARRIDO BARCIA
Chefe da Unidade Estadual do IBGE em São Paulo



Mari Cristina Veiga
Chefe da Secretaria Administrativa
22/05



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

OFÍCIO/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Itapeva, 12 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, reiterar o Ofício/2018 desta Comissão, datado de 17 de abril de 2018, para que informe o total de funerais realizados por esta empresa mensalmente.

Portanto esta Comissão aguarda uma resposta para dar continuidade no Projeto de Lei 031/2018 de autoria do Executivo, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providencias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RODRIGO ARRUDA

Responsável pela Empresa Funerária Santana.

Itapeva/SP

Alessandra Gouveia 14/11/18



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

OFÍCIO/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Itapeva, 12 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste, reiterar o Ofício/2018 desta Comissão, datado de 17 de abril de 2018, para que informe o total de funerais realizados por esta empresa mensalmente.

Portanto esta Comissão aguarda uma resposta para dar continuidade no Projeto de Lei 031/2018 de autoria do Executivo, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do município de Itapeva/SP e dá outras providencias.

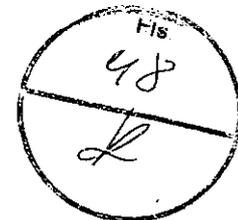
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

OSVALDO TEOBALDO

Responsável pela Empresa Funerária Itapeva.
Itapeva/SP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00002/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 31/2018

Ementa: Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

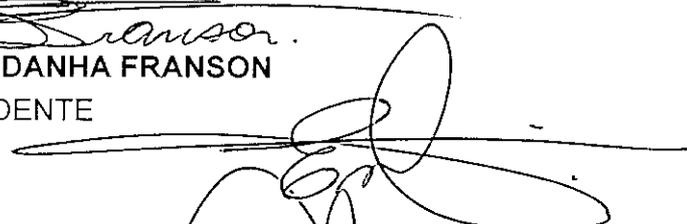
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

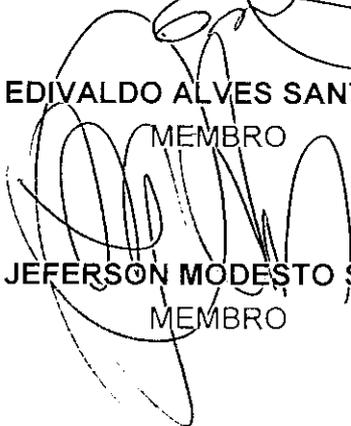
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00001/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 31/2018

Ementa: REGULAMENTA a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

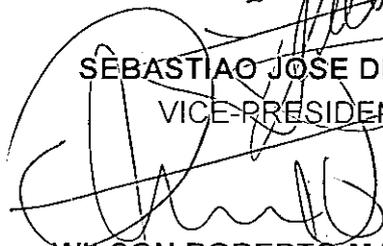
Relator: Wilson Roberto Margarido

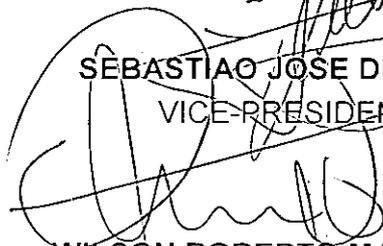
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

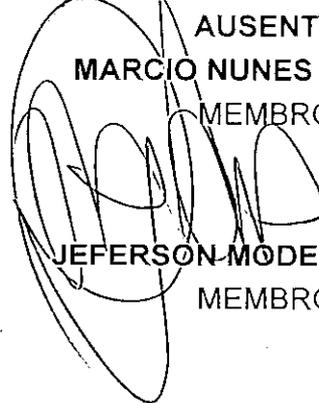
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

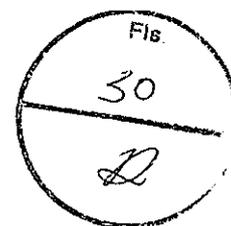

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 031/2018 – Prefeito Luiz Cavani – Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

EMENDA Nº 001/19 – Comissão de EFEO

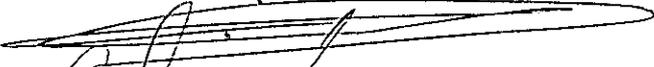
Art. 1º - O § 2º do artigo 6º do Projeto de Lei 031/18, que regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as empresas vencedoras do procedimento licitatório deverão instalar as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários, em distância não superior a 500 (quinhentos) metros dos cemitérios públicos ou privados localizados nesta municipalidade e ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo estas, condições para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)
- IV – (...)
- V – (...)
- VI – (...)
- VII – (...)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de fevereiro de 2019.


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

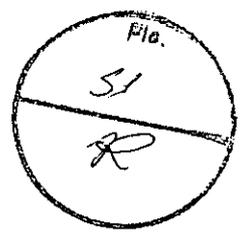

SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

*Lida em
Plenário 11/02*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 031/2018

Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º O serviço funerário no Município de Itapeva/SP, tem caráter público e essencial, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

§ 1º O serviço público é de competência do Município, por força do disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, alínea "i" e nos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público à iniciativa privada, a concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Itapeva/SP.

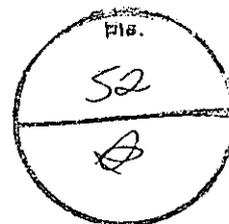
Art. 2º Os serviços funerários referidos no art. 1º desta Lei, classificam-se em:

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Itapeva;
- d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 6º, incisos VI e VII, e art. 15 desta Lei;
- e) Fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de capela mortuária, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) transporte de cadáveres exumados;
- g) obtenção de documentação necessária ao sepultamento;
- h) divulgação do falecimento nos meios de comunicação;
- i) outros itens não constantes neste inciso, com valores ajustados entre as partes.

§ 1º Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 2º O Poder Concedente regulamentará por meio de Decreto, a forma de execução dos serviços funerários, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também ser prestados pelas empresas concessionárias, para as quais forem delegadas a prestação dos serviços.

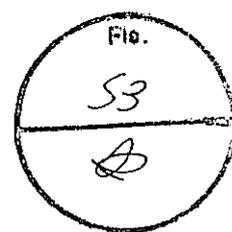
Art. 3º A prestação do serviço funerário no Município de Itapeva, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade nos preços públicos e cortesia na relação com usuários, na forma estabelecida em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta Lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do Poder Concedente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPÍTULO II DO REGIME DAS CONCESSÕES

Seção I

Regime das Concessões

Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

§ 1º O Poder Concedente deverá proceder às outorgas de acordo com o aumento populacional, segundo dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação ao último recenseamento.

§ 2º O Poder Concedente poderá adotar outro critério para mensuração do crescimento populacional.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º O Poder Concedente deverá promover nova licitação para a concessão do serviço disposto nesta Lei, no mínimo 6 (seis) meses antes do prazo limite da concessão que estiver vigente.

§ 2º A concessão outorgada, na forma disposta no *caput* deste artigo, será intransferível a terceiros, sob qualquer hipótese.

Seção II

Das Obrigações da Concessionária

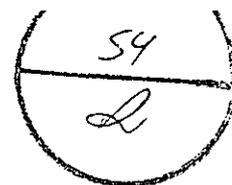
Art. 6º Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V - cumprir as ordens de serviços emanadas do Poder Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de Laudo Social expedido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes e Lazer, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - ao oferecer o serviço facultativo de tanatopraxia para o preparo do corpo, este deve ser exercido por profissional legalmente habilitado;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

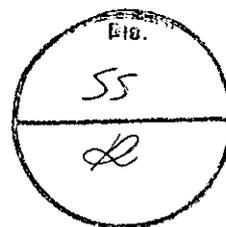
XI - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação na (s) capela (s) mortuária (s) administrada (s) pelo poder concedente;

XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I.s, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;



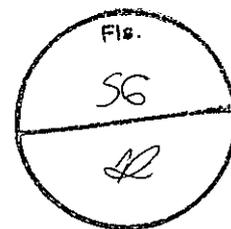
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;
- XVII - instalar-se em local apropriado, observadas às regras de zoneamento do Município de Itapeva;
- XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;
- XIX - manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- XX - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no Edital de licitação;
- XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;
- XXII - comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;
- XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;
- XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;
- XXV - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionada à manutenção das condições retro mencionadas;
- XXVI – cumprir em sua rotina as disposições do CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;
- XXVII - manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XXVIII - manter cadastro atualizado, onde conste as seguintes informações: nome dos empregados; áreas de atuação; número de serviços realizados mensalmente; nome, endereço e causa mortis; dados do estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou do médico que o atestou;

XXIX - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do Poder Concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

XXX - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente, relacionados à prestação dos serviços.

§ 1º Os serviços gratuitos referidos nos incisos VI e VII deste artigo serão prestados por sistema de rodízio quando concedidos a mais de uma concessionária.

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo esta condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

I - Sala de recepção;

II - Sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;

III - Dependência para plantonista;

IV - Banheiro;

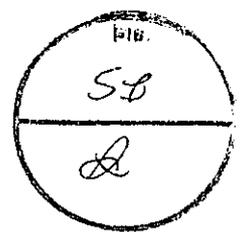
V - sala de velório;

VI - quarto para descanso;

VII - sala de tanatopraxia, quando da oferta do serviço facultativo.

§ 3º Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

§ 4º Constitui infração à presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Seção III

Competências do Poder Concedente

Art. 8º É da competência do Poder Concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

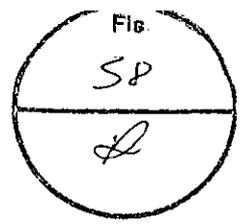
IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;

V - autorizar sepultamentos/enterros, traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em Decreto as tarifas e preços públicos a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias), tanatórios e dos demais serviços funerários.

Seção IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 9º Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é aquele descrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;

V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 11. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

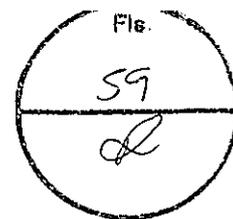
III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Seção V

Da Política Tarifária e Prestação dos Serviços

Art. 12. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos valores obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 13. As tarifas e preços públicos do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas e preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a sua modicidade.

Art. 14. As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar a transladação de corpos no Município de Itapeva nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido no Município de Itapeva e a família opte por efetuar o sepultamento em outra localidade, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento no Município de Itapeva com prévia autorização do Departamento competente.

§ 2º A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização pelo Departamento competente.

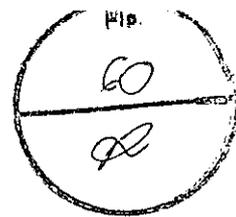
§ 3º O transporte de corpos dentro do Município de Itapeva será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) Km, será obrigatória a devida preparação, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente.

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Seção VI Dos Serviços Sociais

Art. 15. A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, não tiver condições financeiras de arcar com os custos, através de parecer da Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, a qual o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

Art. 16. O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

I - urna funerária;

II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

III - utilização de capela mortuária;

IV - isenção de taxas;

V - obtenção de documentação necessária para o sepultamento.

§ 1º Não serão incluídos no benefício por morte as flores e vestes do morto.

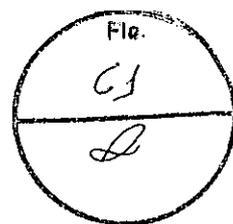
§ 2º Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria expedida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais.

§ 3º O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 17. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao Poder Concedente, para as devidas providências.

Art. 18. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente Lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 19. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 20. A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de tarifas, preços públicos e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos previstos neste Capítulo serão prestados de acordo com o sistema de rodízio quando da outorga dos serviços a mais de uma concessionária.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 21. O Poder Concedente, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;
- III - despacho do responsável pelo serviço funerário no Município de Itapeva, com aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Art. 22. Ao infrator punido na forma deste Capítulo, fica assegurado o direito de interpor recurso, no prazo de 5 (cinco dias) úteis contados da notificação das penalidades aplicadas, e será dirigido ao Secretário da Pasta a qual está vinculada a Diretoria responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 23. O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei e/ou de atos regulamentares, as sujeitará à aplicação pelo Poder Concedente, separada ou cumulativamente, independentemente de outras penalidades de natureza civil e penal, das seguintes sanções:

- I - advertência escrita para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;
- II - multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada de forma gradativa, podendo ser em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, independente de outras sanções previstas nesta Lei;
- III - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;
- IV - suspensão da atividade até correção da irregularidade;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 24. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 25. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator à multa estabelecida no art. 23, II desta Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

§ 1º A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso III do art. 23 desta Lei serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração, e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

§ 3º Findo o prazo de recolhimento das multas será determinada a remessa do processo administrativo ao setor responsável para que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 26. O auto de infração e o termo de apreensão poderão ser formalizados pelo setor de fiscalização e tributos, na pessoa de seu Diretor ou através de seus fiscais ou auditores.

Art. 27. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

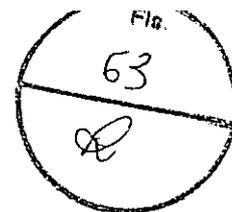
II - paralisação dos serviços objeto da concessão;

III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;

IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato administrativo poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

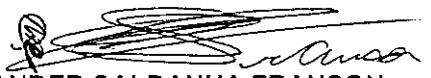
Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e a ainda, os princípios administrativos de direito e às normas estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 31. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no Município de Itapeva, cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação de serviços.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.701, de 2 de outubro de 2001.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 09 de maio de 2019.

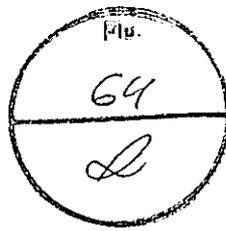

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 036/2019 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 031/2018

Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º O serviço funerário no Município de Itapeva/SP, tem caráter público e essencial, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

§ 1º O serviço público é de competência do Município, por força do disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, alínea "i" e nos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público à iniciativa privada, a concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Os serviços funerários referidos no art. 1º desta Lei, classificam-se em:

I - de caráter obrigatório:

- a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
- b) venda de ataúdes;
- c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Itapeva;
- d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 6º, incisos VI e VII, e art. 15 desta Lei;
- e) Fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

II - de caráter facultativo:

- a) aluguel de altares e mesas;
- b) locação de capela mortuária, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- d) confecção de coroas de flores;
- e) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- f) transporte de cadáveres exumados;
- g) obtenção de documentação necessária ao sepultamento;
- h) divulgação do falecimento nos meios de comunicação;
- i) outros itens não constantes neste inciso, com valores ajustados entre as partes.

§ 1º Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 2º O Poder Concedente regulamentará por meio de Decreto, a forma de execução dos serviços funerários, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também ser prestados pelas empresas concessionárias, para as quais forem delegadas a prestação dos serviços.

Art. 3º A prestação do serviço funerário no Município de Itapeva, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade nos preços públicos e cortesia na relação com usuários, na forma estabelecida em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta Lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do Poder Concedente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPÍTULO II DO REGIME DAS CONCESSÕES

Seção I

Regime das Concessões

Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

§ 1º O Poder Concedente deverá proceder às outorgas de acordo com o aumento populacional, segundo dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação ao último recenseamento.

§ 2º O Poder Concedente poderá adotar outro critério para mensuração do crescimento populacional.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º O Poder Concedente deverá promover nova licitação para a concessão do serviço disposto nesta Lei, no mínimo 6 (seis) meses antes do prazo limite da concessão que estiver vigente.

§ 2º A concessão outorgada, na forma disposta no *caput* deste artigo, será intransferível a terceiros, sob qualquer hipótese.

Seção II

Das Obrigações da Concessionária

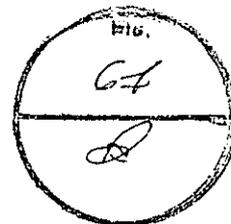
Art. 6º Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V - cumprir as ordens de serviços emanadas do Poder Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de Laudo Social expedido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes e Lazer, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - ao oferecer o serviço facultativo de tanatopraxia para o preparo do corpo, este deve ser exercido por profissional legalmente habilitado;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

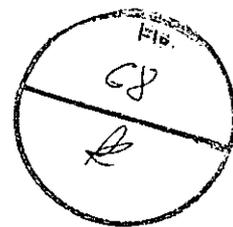
XI - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação na (s) capela (s) mortuária (s) administrada (s) pelo poder concedente;

XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I.s, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;



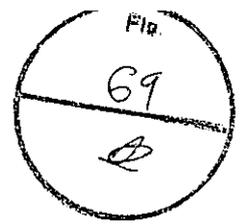
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;
- XVII - instalar-se em local apropriado, observadas às regras de zoneamento do Município de Itapeva;
- XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;
- XIX - manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- XX - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no Edital de licitação;
- XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;
- XXII - comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;
- XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;
- XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;
- XXV - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionada à manutenção das condições retro mencionadas;
- XXVI - cumprir em sua rotina as disposições do CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;
- XXVII - manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XXVIII - manter cadastro atualizado, onde conste as seguintes informações: nome dos empregados; áreas de atuação; número de serviços realizados mensalmente; nome, endereço e causa mortis; dados do estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou do médico que o atestou;

XXIX - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do Poder Concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

XXX - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente, relacionados à prestação dos serviços.

§ 1º Os serviços gratuitos referidos nos incisos VI e VII deste artigo serão prestados por sistema de rodízio quando concedidos a mais de uma concessionária.

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo esta condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

I - Sala de recepção;

II - Sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;

III - Dependência para plantonista;

IV - Banheiro;

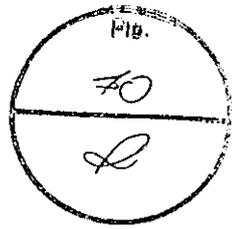
V - sala de velório;

VI - quarto para descanso;

VII - sala de tanatopraxia, quando da oferta do serviço facultativo.

§ 3º Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

§ 4º Constitui infração à presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Seção III

Competências do Poder Concedente

Art. 8º É da competência do Poder Concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

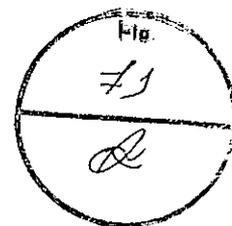
IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;

V - autorizar sepultamentos/enterros, traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em Decreto as tarifas e preços públicos a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias), tanatórios e dos demais serviços funerários.

Seção IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 9º Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é aquele descrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;

V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 11. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

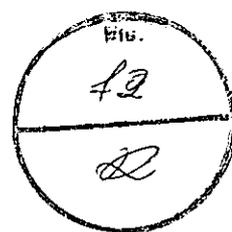
III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Seção V

Da Política Tarifária e Prestação dos Serviços

Art. 12. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos valores obedecerão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 13. As tarifas e preços públicos do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas e preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a sua modicidade.

Art. 14. As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar a transladação de corpos no Município de Itapeva nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido no Município de Itapeva e a família opte por efetuar o sepultamento em outra localidade, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento no Município de Itapeva com prévia autorização do Departamento competente.

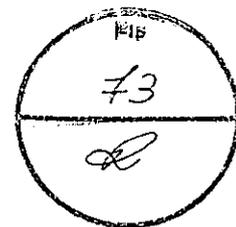
§ 2º A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização pelo Departamento competente.

§ 3º O transporte de corpos dentro do Município de Itapeva será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) Km, será obrigatória a devida preparação, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Seção VI Dos Serviços Sociais

Art. 15. A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, não tiver condições financeiras de arcar com os custos, através de parecer da Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, a qual o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

Art. 16. O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

- I - urna funerária;
- II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;
- III - utilização de capela mortuária;
- IV - isenção de taxas;
- V – obtenção de documentação necessária para o sepultamento.

§ 1º Não serão incluídos no benefício por morte as flores e vestes do morto.

§ 2º Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria expedida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais.

§ 3º O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 17. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao Poder Concedente, para as devidas providências.

Art. 18. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente Lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

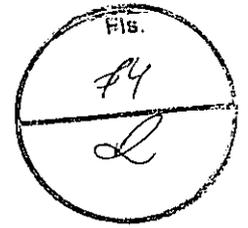


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Art. 19. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

Art. 20. A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de tarifas, preços públicos e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos previstos neste Capítulo serão prestados de acordo com o sistema de rodízio quando da outorga dos serviços a mais de uma concessionária.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

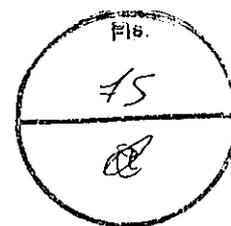
Art. 21. O Poder Concedente, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

- I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;
- II - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;
- III - despacho do responsável pelo serviço funerário no Município de Itapeva, com aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Art. 22. Ao infrator punido na forma deste Capítulo, fica assegurado o direito de interpor recurso, no prazo de 5 (cinco dias) úteis contados da notificação das penalidades aplicadas, e será dirigido ao Secretário da Pasta a qual está vinculada a Diretoria responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 23. O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei e/ou de atos regulamentares, as sujeitará à aplicação pelo Poder Concedente, separada ou cumulativamente, independentemente de outras penalidades de natureza civil e penal, das seguintes sanções:

- I - advertência escrita para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;
- II – multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada de forma gradativa, podendo ser em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, independente de outras sanções previstas nesta Lei;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

III - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

IV - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

V - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 24. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 25. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator à multa estabelecida no art. 23, II desta Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

§ 1º A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso III do art. 23 desta Lei serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração, e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

§ 3º Findo o prazo de recolhimento das multas será determinada a remessa do processo administrativo ao setor responsável para que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 26. O auto de infração e o termo de apreensão poderão ser formalizados pelo setor de fiscalização e tributos, na pessoa de seu Diretor ou através de seus fiscais ou auditores.

Art. 27. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

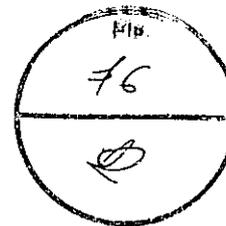
I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - paralisação dos serviços objeto da concessão;

III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;

IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato administrativo poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

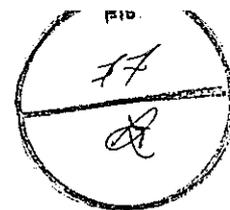
Art. 30. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e a ainda, os princípios administrativos de direito e às normas estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 31. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no Município de Itapeva, cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação de serviços.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.701, de 2 de outubro de 2001.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de maio de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 200/2019

Itapeva, 13 de maio de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
35	067/17	Executivo	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar procedimento licitatório, visando à outorga de concessão para o gerenciamento, operação e exploração do Aterro Sanitário do Município de Itapeva/SP.
36	031/18	Executivo	Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
37	131/18	Executivo	Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.
38	007/19	Executivo	Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.
39	047/19	Executivo	Altera as redações dos arts. 1º das Leis Municipais n.º 4.217 e 4.218, de 28 de fevereiro de 2019, que autorizam abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

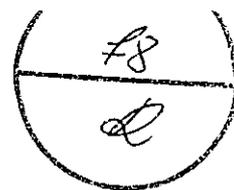
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Luiz Antonio Hussne Cavani

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 31/18**, que "Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2019, e, em 2ª votação, na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 09 de maio de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de maio de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

Sanitário do Município de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, visando à outorga de concessão para o gerenciamento, operação e exploração do Aterro Sanitário do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º As especificações técnicas e demais condições da concessão serão estipuladas no Edital de Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda as seguintes regras específicas:

I - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto o certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II - as qualificações técnicas e econômica financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

§ 2º A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- I - o objeto, área e prazo da concessão;
- II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- V - a sujeição aos planos de metas de qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- VI - as condições de prorrogação do contrato;
- VII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;
- VIII - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;
- IX - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;
- X - os bens reversíveis;
- XI - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XII - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIII - a autorização para recebimento de resíduos sólidos gerados fora do Município.

§ 3º O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 (vinte) anos, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 3º A viabilidade do procedimento licitatório visando à outorga de concessão para o gerenciamento, operação e exploração do Aterro Sanitário do Município de Itapeva/SP, deverá ser analisada em audiência pública.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado para outorga deverá ser previamente analisado pela Câmara.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.239, DE 15 DE MAIO DE 2019

REGULAMENTA a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO SERVIÇO FUNERÁRIO**

Art. 1º O serviço funerário no Município de Itapeva/SP, tem caráter público e essencial, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais mediante cobrança de tarifa, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada através de concessão por meio de prévia licitação.

§ 1º O serviço público é de competência do Município, por força do disposto no art. 30, inciso I e V da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, alínea "I" e nos artigos 80 e 81 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

§ 2º Na hipótese de delegação do serviço público à iniciativa privada, a concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Os serviços funerários referidos no art. 1º desta Lei, classificam-se em:

- I - de caráter obrigatório:
 - a) preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;
 - b) venda de ataúdes;
 - c) transporte de cadáveres e restos humanos que devam

ser enterrados nos cemitérios do Município de Itapeva;

d) prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 6º, incisos VI e VII, e art. 15 desta Lei;

e) Fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

II - de caráter facultativo:

a) aluguel de altares e mesas;

b) locação de capela mortuária, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

c) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;

d) confecção de coroas de flores;

e) ornamentação de flores sobre o cadáver;

f) transporte de cadáveres exumados;

g) obtenção de documentação necessária ao sepultamento;

h) divulgação do falecimento nos meios de comunicação;

i) outros itens não constantes neste inciso, com valores ajustados entre as partes.

§ 1º Os serviços descritos na alínea "d" do inciso II deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 2º O Poder Concedente regulamentará por meio de Decreto, a forma de execução dos serviços funerários, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também ser prestados pelas empresas concessionárias, para as quais forem delegadas a prestação dos serviços.

Art. 3º A prestação do serviço funerário no Município de Itapeva, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, ficando igualmente sujeita à sua fiscalização, devendo ser realizada de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade nos preços públicos e cortesia na relação com usuários, na forma estabelecida em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Usuário do serviço funerário, para efeitos desta Lei, é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

§ 3º Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário ser assistido

e acompanhado por qualquer pessoa.

§ 4º Para atendimento aos usuários, as concessionárias deverão manter seus serviços durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, de forma ininterrupta, pelo que se submeterão à fiscalização permanente do Poder Concedente.

CAPÍTULO II

DO REGIME DAS CONCESSÕES

Seção I

Regime das Concessões

Art. 4º. A outorga da concessão para exploração do serviço funerário no Município de Itapeva/SP se dará mediante licitação, de acordo com o número de habitantes, respeitada a proporção de 1 (uma) empresa funerária para cada 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

§ 1º O Poder Concedente deverá proceder às outorgas de acordo com o aumento populacional, segundo dados do censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em relação ao último recenseamento.

§ 2º O Poder Concedente poderá adotar outro critério para mensuração do crescimento populacional.

Art. 5º A concessão do serviço funerário será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato precedido de licitação, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º O Poder Concedente deverá promover nova licitação para a concessão do serviço disposto nesta Lei, no mínimo 6 (seis) meses antes do prazo limite da concessão que estiver vigente.

§ 2º A concessão outorgada, na forma disposta no caput deste artigo, será intransferível a terceiros, sob qualquer hipótese.

Seção II

Das Obrigações da Concessionária

Art. 6º Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços emanadas do Poder Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido

quando esta, comprovadamente, através de Laudo Social expedido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes e Lazer, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta Lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - ao oferecer o serviço facultativo de tanatopraxia para o preparo do corpo, este deve ser exercido por profissional legalmente habilitado;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XI - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação na (s) capela (s) mortuária (s) administrada (s) pelo poder concedente;

XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I.s, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;

XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XVII - instalar-se em local apropriado, observadas às regras de zoneamento do Município de Itapeva;

XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XIX - manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XX - possuir veículo(s) para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no Edital de licitação;

XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XXII - comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XXV - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionada à manutenção das condições retro mencionadas;

XXVI - cumprir em sua rotina as disposições do CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;

XXVII - manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXVIII - manter cadastro atualizado, onde conste as seguintes informações: nome dos empregados; áreas de atuação; número de serviços realizados mensalmente; nome, endereço e causa mortis; dados do estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou do médico que o atestou;

XXIX - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do Poder Concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

XXX - manter sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente, relacionados à prestação dos serviços.

§ 1º Os serviços gratuitos referidos nos incisos VI e VII deste artigo serão prestados por sistema de rodízio quando concedidos a mais de uma concessionária.

§ 2º Para atender o disposto nos incisos IV, XVIII e XXV deste artigo, as dependências utilizadas para a prestação dos serviços funerários deverão ter área mínima, em conformidade com as regras de engenharia e zoneamento, constantes com a legislação municipal, sendo esta condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo:

I - Sala de recepção;

II - Sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos;

III - Dependência para plantonista;

IV - Banheiro;

V - sala de velório;

VI - quarto para descanso;

VII - sala de tanatopraxia, quando da oferta do serviço facultativo.

§ 3º Os artefatos funerários adquiridos para revenda serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

§ 4º Constitui infração à presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.

Art. 7º É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Seção III

Competências do Poder Concedente

Art. 8º É da competência do Poder Concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço

delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;

V - autorizar sepultamentos/enterros, traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em Decreto as tarifas e preços públicos a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias), tanatórias e dos demais serviços funerários.

Seção IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 9º Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é aquele descrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;

V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 11. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Seção V

Da Política Tarifária e Prestação dos Serviços

Art. 12. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos valores obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 13. As tarifas e preços públicos do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas e preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a sua modicidade.

Art. 14. As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar a trasladação de corpos no Município de Itapeva nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido no Município de Itapeva e a família opte por efetuar o sepultamento em outra localidade, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento no Município de Itapeva com prévia autorização do Departamento competente.

§ 2º A trasladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização pelo Departamento competente.

§ 3º O transporte de corpos dentro do Município de Itapeva será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades;

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 (duzentos e cinquenta) Km, será obrigatória a devida preparação, visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando

questões ambientais e de saúde.

§ 5º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente.

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Seção VI

Dos Serviços Sociais

Art. 15. A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, não tiver condições financeiras de arcar com os custos, através de parecer da Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, a qual o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

Art. 16. O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

I - urna funerária;

II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

III - utilização de capela mortuária;

IV - isenção de taxas;

V - obtenção de documentação necessária para o sepultamento.

§ 1º Não serão incluídos no benefício por morte as flores e vestes do morto.

§ 2º Por usuário carente entende-se aquele que atenda os critérios definidos em regulamentação própria expedida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais.

§ 3º O padrão de atendimento ao usuário carente será simplificado, utilizando-se de serviços de modo estritamente indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 17. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao Poder Concedente, para as devidas providências.

Art. 18. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente Lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 19. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

Art. 20. A execução dos serviços especificados neste Capítulo implica na automática dispensa de tarifas, preços públicos e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos previstos neste Capítulo serão prestados de acordo com o sistema de rodízio quando da outorga dos serviços a mais de uma concessionária.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 21. O Poder Concedente, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - despacho do responsável pelo serviço funerário no Município de Itapeva, com aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Art. 22. Ao infrator punido na forma deste Capítulo, fica assegurado o direito de interpor recurso, no prazo de 5 (cinco dias) úteis contados da notificação das penalidades aplicadas, e será dirigido ao Secretário da Pasta a qual está vinculada a Diretoria responsável pela gestão dos serviços funerários.

Art. 23. O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei e/ou de atos regulamentares, as sujeitará à aplicação pelo Poder Concedente, separada ou cumulativamente, independentemente de outras penalidades de natureza civil e penal, das seguintes sanções:

I - advertência escrita para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;

II - multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada de forma gradativa, podendo ser em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, independente de outras sanções previstas nesta Lei;

III - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

IV - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

V - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 24. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 25. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator a multa estabelecida no art. 23, II desta Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

§ 1º A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

§ 2º Os bens apreendidos nos termos do inciso III do art. 23 desta Lei serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração, e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

§ 3º Findo o prazo de recolhimento das multas será determinada a remessa do processo administrativo ao setor responsável para que se proceda à inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 26. O auto de infração e o termo de apreensão poderão ser formalizados pelo setor de fiscalização e tributos, na pessoa de seu Diretor ou através de seus fiscais ou auditores.

Art. 27. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - paralisação dos serviços objeto da concessão;

III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;

IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalente ativa.

§ 2º Entende-se como encampação a retomada do serviço

pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato administrativo poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e a ainda, os princípios administrativos de direito e às normas estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 31. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no Município de Itapeva, cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação de serviços.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.701, de 2 de outubro de 2001.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.240, DE 15 DE MAIO DE 2019

DISPÕE sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de despesa em regime de adiantamento no Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelos termos da presente Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de numerário há um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Parágrafo único. O processo de empenho, liquidação e pagamento de adiantamentos terá sempre andamento preferencial.

Art. 3º Os adiantamentos serão:

I - de base mensal cujo valor não exceda ½ (meio) salário mínimo nacional vigente na data da concessão;

II - de base único cujo valor não exceda 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes na data da concessão.

Parágrafo único. Os adiantamentos serão disponibilizados preferencialmente mediante depósito em conta corrente de titularidade do responsável pelo recurso.

Art. 4º Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos, mediante requerimento, para utilização durante cada mês.

Parágrafo único. Nos adiantamentos de base mensal, o numerário estará à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês.

Art. 5º Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de despesas de viagens e/ou diárias, com prazo de aplicação não superior a 60 (sessenta) dias, contados da entrega do numerário ao agente público.

Art. 6º Somente os Secretários Municipais poderão autorizar empenhos em regime de adiantamento, em nome do servidor de sua pasta, devidamente identificado, com nome, RG, CPF, cargo ou função.

§ 1º Para os adiantamentos de base mensal, cada Secretaria deverá indicar ao Prefeito Municipal, para nomeação por Portaria do Executivo, os servidores, titular e, na sua ausência, suplente, responsáveis pelo adiantamento.

§ 2º Para utilização do regime de adiantamento único, o agente público que utilizará o recurso, é quem será responsável pela retirada.

§ 3º Para as despesas de viagens e/ou diárias do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, a retirada deverá ocorrer por meio de agente público de carreira.

Art. 7º Não se fará adiantamento a servidor público municipal:

I - declarado em alcance;

II - responsável por dois adiantamentos;

III - em gozo de férias ou qualquer modalidade de licença e afastamento.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso I deste artigo, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 8º Poderão ser realizadas em regime de adiantamento, desde que autorizadas pela autoridade competente, as despesas:

I - extraordinárias e urgentes;

II - que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;

III - com refeições;

IV - com transportes;

V - judiciais;

Publicação
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local edição de 15/05/19 Pág. 3-9
Secretaria